



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 15586.720839/2012-43
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-003.813 – 2ª Turma
Sessão de 18 de fevereiro de 2016
Matéria Isenção de Contribuições Previdenciárias. Inexistência de Pedido junto ao INSS (SRF). Retroatividade da lei 12.101/2009
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CASA NOSSA SENHORA DE APARECIDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE ISENÇÃO JUNTO AO INSS (SRF) - DESCUMPRIMENTO DO ART. 55 DA LEI 8212/91 - RETROATIVIDADE DA LEI 12.101/2009 - ARTIGO 106, II, "B" DO CTN - INAPLICABILIDADE.

O art. 55 da lei 8212/91 estabelece requisitos legais para que a entidade usufrua do direito a isenção de contribuições previdenciárias. O pedido de isenção e o consequente deferimento perante o INSS e, posteriormente SRF, constituem exigências legais que não podem ser afastadas sob o fundamento do art. 106, II do CTN já que não podem ser tidos como regras meramente procedimentais.

Somente a partir de 30/11/2009, a isenção/imunidade em relação as contribuições previdenciárias passou a ser regulamentada pela Lei 12.101, de 2009. Assim, a partir da dita lei é que o usufruto da isenção não mais depende de requerimento junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (ou INSS), bastando a posse do certificado emitido pelo órgão do Ministério da respectiva área de atuação e o cumprimento dos requisitos ali elencados.

Recurso Especial do Procurador Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Gerson Macedo Guerra (Relator), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes e Maria Teresa Martinez Lopez, que negavam provimento ao recurso. Votou com o Relator pelas conclusões a

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra - Relator.

(Assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Redatora-Designada

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Teresa Martinez Lopez (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e Gerson Macedo Guerra.

Relatório

Trata-se de Autos de Infração lavrados contra o contribuinte em epígrafe para cobrança de contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à cota patronal (Empresa e SAT/RAT) e contribuições destinadas às Outras Entidades e Fundos/Terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE), devidas no período de 01/2008 a 13/2008.

Ao presente momento apenas importa a questão relativa ao não recolhimento das contribuições, fundamentado no fato de o contribuinte tratar-se de entidade beneficente de assistência social, isenta, nos termos do artigo 195, § 7º, da Constituição da República de 1988.

Nos termos do artigo 55, da Lei 8.212/91, vigente à época, para ter direito a se valer da referida isenção o contribuinte deveria atender a diversos requisitos, que deveriam ser comprovados ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, mediante apresentação de requerimento de isenção. Sendo verificado o cumprimento de todos os requisitos, referido órgão expediria Ato Declaratório de Isenção, momento a partir do qual o contribuinte poderia exercer seu direito.

Assim sendo, durante o procedimento fiscalizatório foi solicitada a apresentação do referido Ato Declaratório de Isenção ao contribuinte, que, por não o possuir, não apresentou. Nesse contexto, foi lavrado o Auto de Infração.

No curso do regular processo administrativo, ao analisar o Recurso do Contribuinte a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento deste Tribunal a ele deu parcial provimento, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. AFASTAMENTO DA IMUNIDADE. NÃO APRESENTAÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO DE ISENÇÃO JUNTO AO INSS. ART. 55, § 1º DA LEI Nº 8.212/91. IMPOSSIBILIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A exigência contida no art. 55, § 1º da Lei nº 8.212/91 foi revogada pela Lei nº 12.101/09, não sendo mais necessário o requerimento até então formulado ao INSS para fins de concessão ao direito à imunidade. Assim, deve ser observado o disposto no art. 106, inc. II do CTN para aplicar a legislação mais benéfica ao contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Cientificada do acórdão, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) tempestivamente interpôs recurso especial.

O paradigma utilizado para fundamentar a admissibilidade do Recurso da Fazenda Nacional, Acórdão nº. 2302-003.052, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, deixa evidente o entendimento divergente do entendimento expresso no acórdão recorrido, nos seguintes termos:

(...)

*LEI 12.101/2009. APLICAÇÃO RETROATIVA.
DESNECESSIDADE DE SOLICITAÇÃO DE ATO
DECLARATÓRIO DE ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS.*

A lei aplicável é aquela vigente à época da ocorrência dos fatos, em respeito às lições elementares da ciência do Direito e às disposições gerais do ordenamento jurídico, em especial arts. 1º e 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro Decreto-Lei nº 4.657/42 e arts. 105 e 144 do CTN. No caso da Lei nº 12.101/2009, não há que se falar em aplicação da regra excepcional da retroatividade benigna insculpida no art. 106 do CTN, em especial quanto à desnecessidade de solicitação de ato declaratório para o gozo da isenção/imunidade.

Em suas razões a União alega que da simples leitura do artigo 106, do CTN: "*vê-se que o inciso I não tem aplicação ao presente caso, pois não estamos diante de lei interpretativa. Também não estamos diante de norma que trata de definição de infração ou de cominação de penalidade, o que também afasta o inciso II da discussão. Ao que nos concerne, a Lei 12.101/09 estabelece novo procedimento a ser adotado para verificação do cumprimento das condições para a concessão do Certificado das Entidades Beneficentes de Assistência Social – CEBAS, assim como fixa os requisitos para o gozo da isenção das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei 8.212/91.*"

Intimado da decisão e do Recurso Especial da União, o contribuinte não apresentou contra razões.

Isso posto, passo ao exame do caso.

Voto Vencido

Conselheiro Gerson Macedo Guerra - Relator

Com relação à admissibilidade do Recurso da União, dúvidas não há, pois está evidente a divergência de interpretação da legislação no que toca à retroatividade da Lei 12.101/2009 em relação à não exigência de requerimento de isenção ao INSS.

Pois bem. A questão gira em torno da aplicação retroativa do artigo 29, da Lei 12.101/2009, para fatos ocorridos durante a vigência do artigo 55, § 1º, da Lei 8.212/91, tendo em vista a regra da retroatividade prevista do artigo 106, II, "b", do CTN.

Cronologicamente falando, a Lei 8.212/91, em seu artigo 55, incisos I a IV dispunha sobre os requisitos que as entidades beneficentes de assistência social necessitavam comprovar possuir, para poder requerer o direito à isenção das contribuições sociais ao INSS, nos termos do § 1º.

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Medida Provisória nº 446, de 2008).

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996).

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

A lógica legal à época era: verificação dos requisitos, requerimento de isenção, permissão para utilização da isenção das contribuições.

Com o advento da Lei 12.101/09, a isenção deixa de ser objeto de requerimento específico e passa a ser concedida a entidade beneficente assim certificada, ou seja, que possua o CEBAS.

A partir da publicação dessa Lei, a certificação (CEBAS) publicada confere o direito à utilização isenção das contribuições, ficando os requisitos ali descritos passíveis de verificação posterior, em eventual fiscalização, a teor do artigo 32, da Lei 12.101/2009, que assim dispõe:

Art. 32. Constatado o descumprimento pela entidade dos requisitos indicados na Seção I deste Capítulo, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrará o auto de infração relativo ao período correspondente e relatará os fatos que demonstram o não atendimento de tais requisitos para o gozo da isenção.

§ 1º Considerar-se-á automaticamente suspenso o direito à isenção das contribuições referidas no art. 31 durante o período em que se constatar o descumprimento de requisito na forma deste artigo, devendo o lançamento correspondente ter como termo inicial a data da ocorrência da infração que lhe deu causa.

§ 2º O disposto neste artigo obedecerá ao rito do processo administrativo fiscal vigente.

Percebam, o que ocorreu em âmbito legal foi uma mudança de perspectiva para a concessão da isenção, alterando-se a lógica: comprovação total dos requisitos, permissão para utilização da isenção das contribuições sociais, para a lógica: reconhecimento público de tratar-se de entidade beneficente via certificação, permissão para utilização da isenção, ficando os demais requisitos sujeitos à posterior averiguação pela fiscalização.

E o que fez com que o poder legislativo legitimasse essa mudança de perspectiva parece ter sido a desburocratização da concessão de benesses fiscais a entidades beneficentes de assistência social, com vistas a promover melhoras sociais na saúde, educação e assistência social.

Pois bem. Nos cabe, agora, analisar se a alteração da lei em questão está albergada pela retroatividade prevista no artigo 106, II, "b", do CTN, segundo o qual "*A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*

Para aplicação da retroatividade prevista em referida norma é necessário identificar:

Que exista obrigação legal impondo ao contribuinte a obrigação de realização de um ato ou abstenção de realiza-lo;

Que Lei nova deixe de impor tais obrigações de fazer ou de se abster;

Que a atitude contrária à regra realizada pelo contribuinte (ou seja: não-ação ou não-omissão) não tenha sido definitivamente julgada; e

Que o ato não tenha sido fraudulento e implicado falta de pagamento de tributo.

Vejam, então, a verificação dos quesitos no presente caso.

O quesito 1 está atendido, pois a Lei 8.212/91 trazia a obrigação de solicitação da isenção (obrigação de fazer) em seu artigo 55, § 1º;

O quesito 2 também está atendido, quando a Lei 12.101/2009 altera a perspectiva legal, deixando de exigir prévia solicitação de isenção pelo contribuinte;

O quesito 3, também está atendido, na medida em que inexistiu pedido de isenção negado ao contribuinte em questão, ou seja, não há ato definitivamente julgado.

O quesito 4, a meu ver também está atendido. Mas entendo aqui ser necessário tecer alguns esclarecimentos adicionais.

Ao analisar a parte final da alínea "b", do artigo 106, II, do CTN o STJ firmou entendimento de que a fraude e a falta de pagamento de tributo devem ocorrer de forma cumulativa, para fazer valer a exceção à retroatividade (ou seja, irretroatividade) da Lei.

No caso analisado pelo STJ, contribuinte do ICMS apropriou crédito deste imposto com base em Notas Fiscais de aquisição de mercadorias que não foram visadas pelo posto fiscal, conforme exigência legal. Nesse contexto, contra o contribuinte foi lavrado auto de infração para cobrança do imposto que fora reduzido pela utilização do crédito, acrescido de multa e juros.

Ocorre que, posteriormente, Lei nova deixou de exigir que as Notas Fiscais fossem visadas para fins de creditamento do imposto. Levada a questão ao STJ, este tribunal, no RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.911 - SC, assim se manifestou sobre a retroatividade prevista no artigo 106, II, "b", do CTN:

A aplicação retroativa da lei benigna, no caso vertente, não encontra óbice na exceção prevista na parte final da alínea b do inciso II do art. 106 do CTN, haja vista que não há notícia nos autos de que o creditamento efetuado pelo recorrente foi perpetrado mediante fraude, o que dispensa, inclusive, maiores digressões acerca de o ato praticado ter implicado, ou não, falta de pagamento de tributo, na medida em que tais pressupostos para a vedação da retroatividade são cumulativos.

Percebamos, o descumprimento de um dever formal pelo contribuinte, que gerou redução no valor do imposto a recolher, não foi interpretado como fraude, não implicando, portanto, na aplicação da exceção à retroatividade prevista ao final da redação da alínea "b" em questão.

No presente caso, entendo estarmos diante de situação semelhante, já que houve a falta de pagamento de contribuições sociais, pela falta de cumprimento de um dever formal, porém não ficou caracterizada a fraude pelo contribuinte.

Em nenhum momento a fiscalização menciona que o não pagamento das contribuições se deu através de atitude fraudulenta tomada pelo contribuinte. Ao contrário, no

relatório fiscal do processo (pg. 35) há afirmação de que o ato declaratório de isenção era o principal requisito para o gozo da benesse fiscal.

Contudo, em meu entendimento o CEBAS é o principal requisito para o gozo da isenção. O reconhecimento público, pela própria União Federal de que o contribuinte se enquadra na categoria de entidade beneficente de assistência social não pode, jamais, ter menor validade do que um requerimento realizado ao INSS, ou seja, um ente componente da administração indireta.

Tanto é assim que a própria Lei 12.101/2009 deu a tal documento o peso de conceder o direito ao gozo à isenção das contribuições sociais aos contribuintes.

E o CEBAS foi um documento que em todo o momento o contribuinte possuiu, conforme amplamente mencionado no presente processo. Ele foi solicitado pela fiscalização na primeira intimação (fls. 182) e foi regularmente fornecido pelo contribuinte.

Assim sendo, não vejo nos autos qualquer elemento que enquadre a atitude do contribuinte como fraudulenta.

Logo, entendo estarem aqui presentes todos os quesitos para fazer valer a aplicação do artigo 106, II, "b" do CTN, ao presente caso, de modo a aplicar a Lei 12.101/2009 de forma retroativa, para afastar a exigência de requerimento de isenção ao INSS para poder gozar da benesse fiscal.

Em assim sendo, voto negar provimento ao Recurso da Fazenda Nacional.

Gerson Macedo Guerra

Voto Vencedor

Peço licença ao ilustre conselheiro Gerson para divergir do seu entendimento quanto ao alcance da lei 12.101/2009 em relação aos fatos geradores anteriores a sua publicação.

DA EMISSÃO DO CERTIFICADO COMO SUFICIENTE PARA CONDIÇÃO DE IMUNE.

Para refutar o argumento de que o simples fato de possuir certificado já qualifica a condição de isenta da entidade, entendo necessário distinguir o papel de cada órgão em relação ao reconhecimento da isenção. O CNAS possui a competência para expedição do Certificado e do Registro, um dos pressupostos para que o INSS (atual Secretaria da Receita Federal do Brasil) reconheça o direito à isenção, pelo menos até a edição da lei 12.101/09. Nesse sentido dispõe o Parecer n.º 2.272/2000:

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE INSS E CNAS. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CERTIFICADO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS E PEDIDO DE ISENÇÃO. Ao CNAS compete, com exclusividade, verificar se a entidade cumpre os requisitos do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, para obtenção ou manutenção do certificado de entidade de fins filantrópicos. Ao INSS compete verificar se a entidade cumpre os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para obter a isenção das contribuições.

Corroborando a competência do INSS (atual Secretaria da Receita Federal do Brasil) segue ementa do Parecer CJ/MPS n.º 3.093/2003, aprovado pelo Ministro da Previdência Social, que também aborda a matéria:

EMENTA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E REGULAMENTADA PELO ART. 55 DA LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991. ÓRGÃO COMPETENTE PARA A CONCESSÃO E PARA O CANCELAMENTO DA ISENÇÃO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. 1. Ao INSS compete julgar os pedidos de concessão de isenção das contribuições para a seguridade social, prevista no art. 195, § 7º, da Constituição, e regulamentada pelo art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. 2. Compete ao INSS cancelar, a qualquer momento, a isenção das entidades que não estejam cumprindo os requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8.212/91, ainda que possuam CEBAS em vigor. 3. A competência do INSS para conceder, fiscalizar e cancelar a isenção das contribuições para a seguridade social, com fundamento nos requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8.212/91, existe desde a publicação deste diploma legal no Diário Oficial da União.

Dessa forma, mesmo que se atenda ao argumento do recorrente, que por estar previsto na Constituição tratar-se-ia de imunidade, fato é, que não logrou êxito o recorrente, em demonstrar o cumprimento de um requisito básico, qual seja, ter pedido de isenção deferido

pelo INSS. Ao contrário do que entende, o Certificado é apenas um dos requisitos, não valendo isoladamente para garantir a condição de imune, pretendida pelo recorrente.

DA APLICAÇÃO DA LEI 12.101/2009.

Contudo, entendo que exista ou ponto que merece ser enfrentado, conforme trazido pelo relator. Os efeitos da aplicação da lei 12.101/2009 ao caso concreto, considerando que quando da lavratura do AI, a referida lei já se encontrava em vigor.

Nesse sentido, importante visualizar a competência distinta de cada um dos órgãos envolvidos no processo de enquadramento (como mencionado acima) de uma entidade como isenta, para que ao fim se determine a legitimidade ou não do lançamento de contribuição da parcela patronal de contribuições previdenciárias.

A competência para conceder os títulos de utilidade pública federal, estadual e municipal, bem como o registro e concessão do CEBAS, antes da entrada em vigor da Lei 12.101 de 2009, era realizada por cada um dos órgãos envolvidos, dentro de seus limites de competência. É sabido que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, por exemplo, era processado no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, bem com os certificados de Utilidade Pública era, concedidos no âmbito de cada poder competente, seja, no âmbito Federal, Estadual e Municipal. Porém a lei deixa claro que a isenção, mesmo que cumpridos todos os requisitos anteriormente mencionados era adstrita ao INSS e a partir da edição da lei 11.457, de 2007 à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em nome do INSS, de acordo com o art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

§1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

Conforme podemos extrair do texto legal, diversas eram as exigências legais, mas dentre elas, encontrava-se expressa a manifestação do INSS (e posteriormente a SRRB), quanto ao necessário “pedido” e manifestação daquele órgão quanto a efetiva concessão do benefício. Assim, não haver-se-ia de confundir a obtenção de documentos (diga-se também previstos na lei), como argumenta o recorrente, com a também exigência de “pedido formulado perante o INSS” para obtenção do benefício fiscal. Frise-se que a competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil restringia-se à concessão, manutenção e cancelamento da isenção, verificando se os requisitos estariam sendo cumpridos.

Dessa forma, a autoridade fiscal, durante o procedimento ora sob análise, ao constatar que a entidade, quando da ocorrência dos fatos geradores, deixava de cumprir quaisquer dos requisitos legais, para usufruir da isenção (ou mesmo imunidade descrita pelo recorrente) procedeu ao lançamento das contribuições devidas, indicando no relatório fiscal os motivos do seu não enquadramento. Portanto, restando claro, que as disposições contidas no art. 55 da Lei 8.212, de 1991, são legítimas, e, por conseguinte, a isenção deve ser requerida ao órgão da previdência social, conclui-se que, para usufruto desse benefício, não basta à entidade portar títulos de reconhecimento de utilidade pública, decretos de filantropia ou demonstrar que exerce atividades filantrópicas ou mesmo elaborar relatórios de suas receitas e despesas.

Ou seja, mesmo que **o preenchimento dos demais requisitos previstos no art. 55, qualificassem o contribuinte a solicitar a isenção**, a mesma não se dava de forma automática, considerando que da leitura do § 1º, artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991 para **regular concessão seria necessário que a entidade procedesse ao requerimento junto à**

Secretaria da Receita Federal do Brasil, que dispunha de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

Com base no mesmo raciocínio, não entendo que a publicação da lei 12.101/2009, tenha afastado dita exigência em relação a períodos anteriores a sua entrada em vigor. Portanto, até 29/11/2009, era legalmente exigível o pedido de isenção, cabendo à Secretaria da Receita Federal do Brasil (anteriormente ao INSS) verificar o cumprimento dos requisitos exigidos em lei e o devido enquadramento da entidade para fins de isenção de contribuições previdenciárias, reconhecendo ou não o direito, sujeitando-se, ainda, a entidade à verificação periódica da manutenção desses requisitos, da qual poderia resultar em cancelamento do benefício.

Assim, destacou o auditor que não demonstrou o recorrente ter ingressado com novo pedido de isenção, após a emissão o indeferimento do pedido formulado em 1997, assim, como já mencionado na decisão de primeira instância.

Assim, por falta de prova do cumprimento de condição indispensável, não há que se falar em isenção ou imunidade até 29/11/2009. Entendo que os efeitos da lei 12.101/2009, e por consequência, as regras ali contidas, não possuem efeito retroativo, valendo até a sua entrada em vigor, as regras dispostas no art. 55 da lei 8.212, com o texto até então em vigor.

Já a partir de 30/11/2009, a isenção/imunidade em relação as contribuições previdenciárias passou a ser regulamentada pela Lei 12.101, de 2009. Assim, a partir da dita lei é que o usufruto da isenção não mais depende de requerimento junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (ou INSS), bastando a posse do certificado emitido pelo órgão do Ministério da respectiva área de atuação e o cumprimento dos requisitos elencados no seu art. 29 abaixo descritos:

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar n 2 123, de 14 de dezembro de 2006.

Note-se que de acordo com o art. 31 da mesma lei, o direito à isenção poderá ser exercido a contar da data da publicação da concessão de sua certificação, mas não podemos falar que dita previsão afastaria as exigências legais vigentes até a alteração legislativa.

Art. 31. O direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação, desde que atendido o disposto na Seção I deste Capítulo.

Vale destacar, ao contrário do que encaminhou o ilustre relator, que o art. 106 do CTN não é aplicável ao presente caso, já que tal dispositivo só poderia ser aplicado caso se entendesse que as regras estabelecidas no 55 da lei 8212/91 eram procedimentais.

Entendo que o disposto no art. 55 da lei 8212/91 estabelece requisitos legais para usufruir do direito a isenção de contribuições previdenciárias e não mera norma procedimental. Sendo assim, até a publicação da referida lei era necessário a formalização e deferimento do pedido junto ao INSS para que a entidade pudesse usufruir do direito a isenção.

Todavia, identificamos que o lançamento em questão envolve apenas competências anteriores a publicação da lei 12.101, razão porque correto o procedimento adotado pela autoridade fiscal ao lançar contribuições previdenciárias correspondente a parcela patronal, razão pela qual DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL.

CONCLUSÃO

Face o exposto encaminho por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso da Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira